



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, JACAREÍ-SP - CEP 12327-902

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000792-94.2024.8.26.0292**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Lmr Empreendimentos e Participacoes Ltda**
 Requerido: **Nestlé Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciene de Oliveira Ribeiro

Vistos.

Lmr Empreendimentos e Participacoes Ltda, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum Cível em face de Nestlé Brasil Ltda (fls. 1/12).

Alegou, em síntese, que no dia 8/11/2023, seu veículo encontrava-se estacionado na rua Mendes Gonçalves, nº 100, Brás, Cidade de São Paulo, Capital, tendo sido abalroado pelo caminhão que ostentava no baú a marca Tostines, que é marca de propriedade da ré. Não capturou a placa do veículo, as câmeras de segurança demonstraram que se tratava de um veículo da Nestlé, conforme vídeo (fls. 3). A lateral esquerda do seu veículo ficou danificada (fls. 4) e o reparo foi orçado em R\$ 117.272,10. Pediu a condenação da ré ao pagamento do mencionado valor. Juntou documentos.

A ré contestou a ação (fls. 66/82).

Em preliminar, arguiu a incompetência do juízo e arguiu a ilegitimidade de parte, já que não reconhece que o veículo indicado na petição inicial como causador do acidente seja de sua propriedade. O simples adesivo que aparece no baú do caminhão não é prova suficiente da alegação. É de conhecimento geral a utilização nas carrocerias de caminhões e de carros para divulgação dos mais diferentes produtos e serviços ou frases motivacionais, crença religiosa, partidária, diversão, sem que isso importe em legitimidade do terceiro para responder pelo que é divulgado. Ademais, não mais comercializa o produto Tostines que aparece no adesivo do caminhão com a identidade visual que aparece no vídeo, cuja alteração ocorreu no ano de 2005 (fls. 71). Não se justifica que mantivesse em veículo seu uma imagem há muito alterada. No mérito, alegou, em síntese, a ausência de sua responsabilidade e ausência denexo causal. As fotos do veículo não foram tiradas no local dos fatos. Sequer boletim de ocorrência foi apresentado. Não há provas do suposto abalroamento. Não há prova de relação dos danos no veículo com o suposto abalroamento com o caminhão. Não há prova suficiente do dano, sendo necessário três orçamentos. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica a fls. 112/122.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a dilação probatória, mesmo porque as partes não se interessaram pela dilação probatória (fls. 125 e 127/129).

Rejeito a exceção de incompetência, com base no artigo 53, inciso V, do CPC, na medida em que é competente para o processo o juízo do domicílio do autor (caso dos autos) ou do local dos fatos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, a qual decorre dos termos da causa

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/Nº, JACAREÍ-SP - CEP 12327-902

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de pedir. A existência ou não do direito pleiteado é questão de mérito, ou seja, procedência ou improcedência da pretensão inicial.

No mérito, não há convicção de que o veículo que teria dado causa aos danos, segundo alegação feita na petição inicial, seja de propriedade da ré.

Conforme exposto na contestação, a verdade é que nos autos não há prova de que o referido veículo pertença à ré, ou esteja de qualquer forma sob sua responsabilidade, sendo certo que ela não mais comercializa o produto Tostines com a imagem que aparece no adesivo do caminhão, conforme visto no vídeo, cuja alteração ocorreu no ano de 2005 (fls. 71).

Por conseguinte, não há nos autos elementos de provas aptos à demonstração das alegações feitas na petição inicial, sendo que a demonstração do fato constitutivo cabe à parte autora (artigo 373, inciso I, do CPC) e, na sua ausência, não se reconhece a prática de ilícito civil ensejador de reparação de danos (artigo 186 e 927 do CC).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

PRIC.

Jacareí, 14 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**